

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Finalidade: Sistema de Registro de Preços

Data da Sessão: 30/09/2024

Horário: 14h

Critério de Julgamento: Menor preço por item

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Aquisição parcelada de fraldas geriátricas descartáveis

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, representada por seu sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN**, portador do RG nº 5027966182 expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento nos termos a seguir expostos.

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

1. FATOS

A presente impugnação refere-se ao item 3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 013/2024, que especifica a aquisição de **fraldas geriátricas descartáveis, tamanho GG adulto**, com as seguintes características:

- Confeccionadas em material impermeável virgem;
- Barreiras laterais que contenham vazamentos;
- Manta de absorção com boa quantidade interna de gel para maior retenção de líquidos;
- Elásticos laterais e fitas adesivas reposicionáveis;
- Indicadas para pessoas com peso variando de 90 a 110 kg e com cintura de 120 a 165 cm de circunferência.

A demanda estimada é de aproximadamente 2.500 unidades por mês.

Entretanto, a exigência de cintura mínima de 120 cm até 165 cm **excede** o padrão de mercado, bem como as especificações da futura licitante, cuja fralda geriátrica GG (ou XG) é indicada para cinturas entre **100 cm e 160 cm**, dentro do mesmo intervalo de peso. Há, portanto, uma variação de apenas 5 cm em relação à especificação do edital, sem que isso comprometa a funcionalidade e a adequação do produto às necessidades dos usuários.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação fundamenta-se no risco de comprometimento dos princípios basilares que regem as licitações públicas, conforme estabelecido na Constituição Federal, e na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Princípio da Competitividade:

O princípio da competitividade, impõe que a Administração Pública deve zelar para que o maior número possível de licitantes aptos participe do certame, de modo a garantir uma disputa justa e equilibrada. Exigências excessivas ou desproporcionais no edital, como a imposição de medidas rígidas e inflexíveis para o tamanho da fralda, podem reduzir o número de participantes, prejudicando a competitividade.

Neste sentido, a **vedação à restrição da competitividade** também é assegurada pelo **princípio da isonomia**, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que garante tratamento igualitário a todos os participantes da licitação. Ao estipular medidas de cintura que não correspondem ao padrão de mercado, o edital potencialmente exclui empresas com produtos adequados e eficazes, frustrando o caráter competitivo do certame.

Princípio da Razoabilidade:

O princípio da razoabilidade exige que os critérios estabelecidos pela Administração Pública sejam proporcionais e adequados ao fim pretendido. O produto oferecido pela impugnante, com medidas de cintura entre **100 cm e 160 cm**, atende aos mesmos parâmetros de eficácia e qualidade, demonstrando que a exigência do edital é desproporcional.

O **STF** e o **STJ** têm reiteradamente decidido pela necessidade de observância do princípio da razoabilidade nas licitações públicas, evitando critérios excessivamente restritivos que não tragam benefício objetivo à Administração Pública.

Princípio do Melhor Interesse Público:

O principal objetivo de uma licitação é a contratação mais vantajosa para a Administração. A restrição de medidas no item 3 do Termo de Referência contraria esse objetivo, pois limita a competição entre fornecedores, reduzindo o número de ofertas e, potencialmente, encarecendo o custo final do produto.

Além disso, ao permitir uma maior concorrência entre empresas, a Administração aumenta suas chances de adquirir produtos de qualidade a preços mais competitivos, em total conformidade com o princípio da **economicidade**, que visa a melhor aplicação dos recursos públicos.

Aspectos Regulatórios:

Importante ressaltar que **nem o INMETRO, nem a ANVISA** impõem regulamentação quanto às medidas das fraldas geriátricas descartáveis. As variações dimensionais entre os fabricantes são comuns e resultam de estudos de mercado, sendo irrelevantes para a funcionalidade e eficácia do produto, desde que as demais características técnicas sejam respeitadas.

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

1. **A retificação do item 3 do Termo de Referência**, de modo a permitir uma **variação de até 10%** nas medidas de cintura e peso especificadas, de forma a incluir produtos cujas dimensões estejam dentro do intervalo padrão de mercado e que mantenham a mesma qualidade e funcionalidade.

2. **A extensão da flexibilização** dessa variação percentual aos demais itens do edital que contenham exigências dimensionais, assegurando assim uma competição justa entre os licitantes e fomentando a competitividade do certame.
3. Que seja observado, no julgamento deste recurso, o cumprimento dos princípios constitucionais e administrativos que regem os processos de licitação, tais como a competitividade, a razoabilidade, a isonomia, o melhor interesse público e a economicidade, a fim de garantir a participação de empresas capacitadas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Rosa, 25 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP